



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

SAMILLA BARBOSA DOS SANTOS

**A (RE)INSERÇÃO SOCIAL DE EX-PRESIDIÁRIAS NO
MERCADO DE TRABALHO**

Manhuaçu – MG

2023

SAMILLA BARBOSA DOS SANTOS

**A (RE)INSERÇÃO SOCIAL DE EX-PRESIDIÁRIAS NO MERCADO
DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso Superior de Direito
do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito
parcial à obtenção de título de Bacharel.

Orientador (a): Igor de Souza

Manhuaçu – MG

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, pela sabedoria concedida, pela força nos momentos desafiadores e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, que me capacitou em cada momento dessa jornada acadêmica.

Agradeço, a minha família que sempre me ensinou ir em busca dos meus sonhos e fizeram o possível para eu alcançar meu objetivo, em especial a minha mãe que sempre esteve ao meu lado, sua presença, amor e apoio foram o alicerce que sustentou cada passo desta jornada, sua força foi a luz que me guiou nas horas mais escuras, ao meu pai que infelizmente não conseguiu esperar para me ver entrar na faculdade, mas sempre esteve presente ao meu lado em todos os momentos e que deve estar radiante de alegria por eu estar realizando um sonho, que também era o dele, ao meu irmão que infelizmente nos deixou esse ano e que sempre esteve ao meu lado me apoiando, mas mesmo de longe sempre esteve comigo, e sei que mesmo vocês dois não estando presentes para compartilhar desse momento, estariam felizes das conquistas alcançadas e teria muito orgulho de mim, a minha irmã que foi minha inspiração para escrever essa monografia e que sempre me apoiou, por fim, o meu namorado que desde o início do curso tem sido meu parceiro, com sua paciência, companheirismo, compreensão sempre esteve comigo me apoiando.

Agradeço aos amigos que sempre estiveram ao meu lado, pelo apoio demonstrado ao longo dessa jornada, e agradeço a Deus por ter colocado pessoas maravilhosas em minha vida, que fizeram esses anos ser mais leves e que levarei comigo para sempre, sou muito grata por ter conhecido vocês.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Igor de Souza, cuja dedicação e competência foram inestimáveis. Sua orientação sábia guiou-me ao longo deste processo, enriquecendo meu trabalho e ampliando meu entendimento sobre o tema.

Obrigada a todos que estiverem ao meu lado no decorrer dessa jornada acadêmica, por serem meu alicerce emocional e por acreditarem em mim, sei que não foi fácil chegar até aqui, teve medo, desânimo e inseguranças, mas Deus me ajudou a ultrapassar cada obstáculo, e foi meu guia e socorro nos meus momentos de angústia, obrigada mãe e irmã por nunca desistirem desse sonho

comigo, vocês me colocaram onde estou hoje e ainda terão muito orgulho de mim, pai e irmão descansem em paz a princesinha de vocês está formando.

RESUMO

O estudo aborda a (re)inserção social de ex-presidiárias no mercado de trabalho, sobretudo a partir do aumento da criminalidade feminina no Brasil. Enquanto a literatura ainda tende a analisar as mulheres predominantemente como vítimas, a pesquisa destaca a crescente participação delas no cenário criminal e prisional. O foco está na compreensão da relação entre o aumento da criminalidade feminina, a participação das mulheres no sistema prisional e a (re)inserção no mercado de trabalho. A metodologia envolve uma revisão bibliográfica qualitativa e exploratória. Destaca-se a importância da Lei de Execuções Penais, que busca integrar socialmente os condenados. A ressocialização das mulheres exige projetos e políticas públicas, o que, muitas vezes, não se faz de modo simples, transparecendo limites consideráveis. Por isso, a pesquisa busca analisar a literatura científica para compreender a saída das mulheres do cárcere e verificar a efetividade das ações e políticas públicas para garantir uma reintegração digna no mercado de trabalho. As discussões, neste sentido, abordam principalmente o sistema prisional brasileiro, a situação das mulheres presidiárias e a (re)inserção dessas no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena.

Palavras-chave: Ex-presidiária; Mulheres; Mercado de Trabalho; Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

The study addresses the social (re)insertion of ex-prisoners into the job market, especially given the increase in female crime in Brazil. While the literature still tends to analyze women predominantly as victims, the research highlights their increasing participation in the criminal and prison scenario. The focus is on understanding the relationship between the increase in female crime, women's participation in the prison system and (re)insertion into the job market. The methodology involves a qualitative and exploratory literature review. The importance of the Criminal Executions Law stands out, which seeks to socially integrate convicts. The resocialization of women requires public projects and policies, which are often not done in a simple way, revealing considerable limits. Therefore, the research seeks to analyze the scientific literature to understand women's release from prison and verify the effectiveness of public actions and policies to guarantee a dignified reintegration into the job market. The discussions, in this sense, mainly address the Brazilian prison system, the situation of female prisoners and their (re)insertion into the job market, after serving their sentence.

Key-Words: Ex-convict; Women; Job market; Brazilian Prison System.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2 METODOLOGIA	11
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
3.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	13
3.2 A CRISE DO ENCARCERAMENTO	18
3.3 A CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL	23
3.4 TIPOS DE CRIMES COMETIDOS POR MULHERES	26
3.5 NECESSIDADE FINANCEIRA COMO FATOR SOCIAL QUE MOTIVA A CRIMINALIDADE FEMININA.....	29
3.6 A MULHER PRESIDÁRIA.....	32
3.7 A INVISIBILIDADE DA MULHER ENCARCERADA.....	35
3.8 O TRABALHO E A EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	37
3.9 PROJETO COMEÇAR DE NOVO	38
3.10 A (RE)INSERÇÃO SOCIAL DA EX-PRESIDIARIA NO MERCADO DE TRABALHO.....	40
4 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar a (re)inserção social de ex-presidiárias no mercado de trabalho. O crime é uma manifestação humana com raízes que remontam à antiguidade, no entanto, devido à rápida inclusão das mulheres no cenário criminoso, a taxa de crimes cometidos por elas experimentou um aumento significativo. Embora haja uma produção literária crescente que destaque as mulheres como protagonistas de atos violentos, é notável que a maioria das obras ainda se concentram em analisá-las predominantemente como vítimas.

No entanto, embasado nos estudos da criminologia feminista, expandiu o assunto de que a contemporaneidade das sociedades possibilitaria a igualdade entre os gêneros, porém os crimes praticados por mulheres para concepção do crime podem ser considerados uma revolta em oposição aos papéis sociais, culturais concedido a mulher. Dito isso, o entendimento em que as mulheres que pratica o crime sejam consideradas como um ser atípico, fortalece a discriminação, o estigma social e a rotulação. (MARSICANO, 2016)

Além disso, certos crimes relacionados cotidianamente às mulheres, como infanticídio, abandono de menores e aborto, emergem como facetas da realidade feminina. Isso se deve ao fato de que as mulheres historicamente ocupavam papéis no âmbito doméstico, sendo responsáveis pelo cuidado da casa e dos filhos. Em uma sociedade patriarcal, existe uma expectativa de que o comportamento feminino esteja distante da violência e mais alinhado com atributos como submissão, passividade e vulnerabilidade. A literatura, gradualmente, começa a explorar essas nuances, mas a predominância ainda reside nas análises focadas em mulheres como vítimas.

Assim, a mulher, tradicionalmente considerada um ser passivo em contraste com os homens, que historicamente assumiu o papel de provedor com comportamentos mais agressivos, desempenha agora um papel mais proeminente no cenário de crimes e prisões, contribuindo para o aumento das estatísticas criminais. A crescente criminalidade feminina no Brasil levanta questões sobre a (re)inserção social de ex-presidiárias no mercado de trabalho.

A pesquisa é justificada, sobretudo, pela necessidade de compreender a relação entre a crescente participação das mulheres no sistema prisional brasileiro, o aumento da criminalidade feminina no Brasil na última década e

como se dá a (re)inserção social de ex-presidiárias no mercado de trabalho, proporcionando uma nova perspectiva sobre o tema.

A metodologia utilizada é uma revisão bibliográfica, envolvendo uma pesquisa básica com abordagem qualitativa e exploratória, baseada na visão geral sobre a criminalidade feminina no país, assim como a (re)inserção social desse público no mercado de trabalho.

Neste sentido, a Lei nº 7.210 (BRASIL, 1984) de Execuções Penais, tem como intuito executar as disposições de sentença ou decisão criminal e conceder condições para que a integração social do condenado seja harmônica. Sendo assim, o intuito do Estado não é apenas punir, mas, sim, tentar prevenir o crime, designar soluções para (re)integrar o/a ex-presidiário/a na sociedade e no mercado de trabalho.

Especificamente, acerca da ressocialização das mulheres, entende-se que esta necessita ser tratada com prioridade e que seja feita através de projetos, políticas públicas e que tenha o intuito de ressocializar essas mulheres para quando forem liberadas do sistema carcerário, possam ser reintegradas na sociedade com dignidade. Pode-se dizer que se para os homens, após a sua saída do encarceramento, a (re)inserção no mercado de trabalho já é difícil, para as mulheres é considerado ainda mais complexo, visto que algumas têm filhos ou pouca experiência de trabalho, por exemplo, tornando a sua (re)inserção no mercado de trabalho mais árdua.

A partir do atual contexto nacional, surgem, então, alguns questionamentos: Quais as principais dificuldades das ex-presidiárias para se (re)inserir socialmente no mercado de trabalho? Existem oportunidades para a reinserção das ex-presidiárias no mercado de trabalho? Como as empresas/empregadores podem realizar a (re)inserção dessas mulheres de forma efetiva, no mercado de trabalho?

Portanto, essa pesquisa possui como objetivo analisar a literatura científica pela Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), observando como se dá a saída das mulheres do cárcere, isto é, se essas mulheres conseguem ser reintegradas com dignidade no mercado de trabalho. Além disso, pretende-se observar se há ações e políticas públicas voltadas para que a reintegração seja efetiva, visando uma vida digna para essas mulheres.

No primeiro capítulo deste trabalho, conceitua-se a respeito do sistema prisional brasileiro, iniciando com uma breve síntese histórica sobre o começo da prisão no Brasil, além de se mencionar sobre a crise no encarceramento. Em segundo momento, analisa-se a respeito das mulheres presidiárias, pois o cárcere é o local de violação de direitos e desigualdade, expondo a situação atual que essas mulheres se encontram. Além disto, o terceiro capítulo analisa, em si, como ocorre a (re)inserção da ex-presidiária no mercado de trabalho, elucidando se essas mulheres saem ressocializadas, ou não, após o cumprimento da pena.

3 METODOLOGIA

Segundo Dantas *et al.* (2022), a metodologia é o conjunto de técnicas e procedimentos que orientam a realização de uma pesquisa ou estudo. Ela é importante para garantir a precisão e confiabilidade dos resultados, permitindo que sejam reproduzidos e validados por outros pesquisadores. A metodologia ajuda a definir o escopo e objetivo do estudo, a selecionar a amostra, coletar e analisar os dados e a interpretar e discutir os resultados.

A metodologia proposta na pesquisa se faz dentro de uma revisão bibliográfica, envolvendo um estudo que se aprofunda na temática acerca da (re)inserção social das ex-presidiárias no mercado de trabalho. Além disso, toda a temática envolvendo o sistema carcerário feminino se faz importante neste estudo.

Para fins desta pesquisa, a escolha se deu pelo enfoque revisional bibliográfico descritivo. Segundo Dantas *et al.* (2022), a pesquisa descritiva foi utilizada para descrever características ou fenômenos de um determinado grupo, população ou fenômeno.

Neste sentido, a presente pesquisa é de abordagem quali-quantitativa. É considerado qualitativa, pois não se trata apenas de dados soltos, mas procura entender sobre a natureza de mulheres ex- presidiarias e acerca de sua (re)inserção no mercado de trabalho. Já o quantitativo, faz-se diante de dados estáticos, mostrando quantos brasileiros se encontra no sistema carcerário, dentre esses números quantos são mulheres, quantas dessas após a saída do cárcere se reintegram, etc.

Silveira *et al.* (2017) comentam que a pesquisa qualitativa é uma metodologia de pesquisa utilizada para compreender e descrever os significados, crenças, valores e experiências dos indivíduos em relação a um determinado fenômeno. Knechtel (2014) destaca que tanto a abordagem qualitativa quanto a quantitativa, concentram-se primariamente no ponto de vista do indivíduo. Enquanto a pesquisa qualitativa enfatiza a proximidade com o sujeito, a quantitativa utiliza materiais e métodos precisos.

Knechtel (2014) enfatiza, ainda, que a pesquisa quantitativa é um método específico que aborda questões relacionadas a problemas humanos ou sociais, estando diretamente ligada à quantificação das informações coletadas, à

experimentação, à mensuração e ao controle especificamente dos fatos analisados. A autora destaca ainda que, ancorada na coleta e quantificação de dados durante uma investigação, a pesquisa quantitativa tem como objetivo principal medir opiniões e informações, utilizando recursos estatísticos, como percentagens, médias e desvio-padrão. Os resultados obtidos são apresentados por meio de tabelas, gráficos ou textos.

Portanto, com essa pesquisa o objetivo é que seja possível ter uma melhor compreensão a respeito da necessidade de oportunidades que essas mulheres precisam para uma ressocialização digna e como a exclusão e preconceito da sociedade pode intervir na sua empregabilidade. Esse projeto traz a problemática do sistema prisional brasileiro, num cenário que vem sofrendo um grande aumento, o que carece de discussões e contribuições.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

4.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro tem sido marcado por episódios que evidenciam o descaso em relação às políticas públicas na área penal, assim como pela construção de modelos que se mostram inviáveis em sua aplicação. A ideia de prisão como pena teve origem em mosteiros durante a Idade Média, onde monges e clérigos que negligenciavam suas funções eram compelidos a se recluírem em celas para meditar e buscar o lucro, aproximando-se de Deus (MACHADO, SOUZA; DE SOUZA, 2013).

Inspirados por essa ideia, os ingleses construíram a “Casa de Correção em Londres” entre 1550 e 1552, considerada a primeira prisão destinada aos criminosos. Ao longo dos séculos, a prisão serviu como meio de contenção em várias civilizações antigas, como Egito, Pérsia, Babilônia e Grécia, muitas vezes sendo um local de custódia e tortura (MACHADO, SOUZA; DE SOUZA, 2013).

No Brasil, no século XIX, surgiram prisões com celas individuais, escritórios de trabalho e arquitetura específicos para a pena de prisão, conforme previsto no Código Penal de 1890, que permitiam novas modalidades de prisão, limitando-se a penas restritivas de liberdade com prisão máxima de trinta anos (MACHADO, SOUZA; DE SOUZA, 2013).

As execuções das penas privativas de liberdade adotadas no Brasil são de três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia (ou celular), o de *Auburn* (sistema silencioso) e o sistema Progressivo (inglês ou irlandês). O sistema Progressivo, surgido na Inglaterra do século XIX, considera o comportamento e o desempenho do preso, dividindo o período em melhorias e oferecendo liberdade condicional ao passar por todas as fases avançadas. Este é o sistema que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil (MACHADO, SOUZA; DE SOUZA, 2013).

O Sistema Filadélfico, também conhecido como Sistema Pensilvânico, teve sua origem na cidade de Filadélfia, sendo o primeiro local a estabelecer um sistema prisional. No entanto, é importante destacar que esse sistema não tinha como objetivo a ressocialização do indivíduo, mas, sim, o seu caráter punitivo. O Sistema Filadélfico/Pensilvânico passou por dois momentos distintos: o

Regime de confinamento solitário e o Regime de confinamento por separação (BINOTTO; PRADO, 2020).

De acordo com Prado (2019), o Sistema Filadélfico foi implementado em 1790 na prisão de *Walnut Street*. Nesse sistema, o condenado ficava constantemente isolado, sem contato com outros indivíduos, com permissão apenas para passeios em benefícios específicos e leitura da Bíblia. É importante ressaltar que não havia a possibilidade de realização de trabalhos prisionais nesse contexto (BINOTTO; PRADO, 2020).

No regime de confinamento solitário, o indivíduo recluso passava todo o tempo trancado sozinho em sua cela, que consiste apenas de paredes e chão. Esse regime ficou conhecido como "*regime morte em vida*". O segundo momento do Sistema Filadélfico/Pensilvânico foi o confinamento por separação, considerado um sistema mais brando. Nesse caso, como celas não eram apenas disponibilizadas por paredes e chão, mas também incluíam grades, o que foi visto como uma evolução no sistema (BINOTTO; PRADO, 2020).

O Sistema Arbuniano teve sua origem nos Estados Unidos da América e ficou conhecido como "*silence system*" - regime do silêncio, pois os detentos não eram permitidos para qualquer tipo de contato entre si. Durante o período diurno, os reclusos trabalhavam, e à noite eram recolhidos em celas individuais para evitar qualquer forma de interação entre eles. Aqueles que tentavam se comunicar eram punidos com o uso de uma "mordaca" (BINOTTO; PRADO, 2020).

Um aspecto fundamental do Sistema Arbuniano foi sua arquitetura inovadora, reconhecida como uma das mais seguras do mundo, caracterizada pela estrutura em forma de "espinha de peixe", extremamente conhecida internacionalmente. Segundo Júnior (1996), esse sistema é amplamente difundido globalmente e geralmente compreende um prédio administrativo na frente, um segundo prédio para segurança e blocos celulares interligados por corredores (BINOTTO; PRADO, 2020).

O Brasil chegou a adotar o Sistema Arbuniano, como exemplificado na penitenciária do Carandiru em São Paulo. No entanto, esse modelo prisional não perdurou por muito tempo devido à consideração de que sua arquitetura, embora altamente segura, resultou na exploração do trabalho dos detentos nas penitenciárias que adotaram esse sistema (BINOTTO; PRADO, 2020).

O Sistema Progressivo era uma combinação dos sistemas inglês e irlandês, ambos compartilhando a ideia de que o indivíduo não deveria permanecer durante todo o período de suas declarações em um único ambiente prisional. Nesse modelo, os detentores tiveram a oportunidade de avançar para ambientes mais brandos na medida em que alcançaram etapas específicas. O sistema tornou-se progressivamente mais brando com base no comportamento do detento dentro da instituição prisional (BINOTTO; PRADO, 2020).

Conforme destacado por Batista (2014), o aspecto mais significativo desse sistema era a possibilidade de os indivíduos nutrirem a expectativa de um dia reconquistarem a liberdade. No entanto, o Sistema Progressivo estabeleceu regras a serem seguidas dentro da instituição prisional para que a perspectiva de liberdade se concretizasse. Ao analisar o Sistema Progressivo, é possível refletir sobre sua aplicação nos dias atuais, visto que o Código Penal busca conciliar o caráter punitivo e ressocializador da pena (BINOTTO; PRADO, 2020).

Apesar de ser uma fusão dos sistemas inglês e irlandês, ambos apresentam diferenças. O sistema inglês implicava em uma "progressão" dentro do mesmo ambiente prisional, enquanto o sistema irlandês previa que, à medida que o indivíduo progredia pelo bom comportamento, ele também progredia para ambientes carcerários mais brandos. O sistema irlandês propunha três etapas, sendo a primeira no estabelecimento prisional, a segunda em uma prisão agrícola nos arredores e a terceira possibilitando que o indivíduo ficasse "solto" fora do estabelecimento prisional, sob fiscalização (BINOTTO; PRADO, 2020).

É interessante notar que as três etapas propostas pelo sistema irlandês refletem os três regimes adotados pelo Código Penal e Código de Processo Penal, ou seja, regime fechado, regime semiaberto e regime aberto brasileiro. Além disso, a previsibilidade das etapas baseava-se no comportamento do indivíduo, e se, ao conquistar uma etapa mais branda, seu comportamento piorasse, o detento retornava à etapa anterior, mais rigorosa, mostrando um reflexo ainda presente nos dias atuais. O Brasil atualizou, assim, o Sistema Progressivo, refletindo sua acessibilidade global como um modelo penitenciário (BINOTTO; PRADO, 2020).

O Brasil incorporou o Sistema Progressivo. Este sistema foi formalizado no Código Penal de 1890, embora sua aplicação fosse limitada na época devido à precariedade dos presídios brasileiros, predominantemente constituída por

celas rudimentares, como a designação de prisão "*marmetina*", na qual os detidos eram mantidos em buracos.

Com a revisão do Código Penal em 1940, o Sistema Progressivo foi suspenso, conforme previsto no artigo 33º, §2º do Código Penal: § 2º - "As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, apresentados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso" (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Portanto, ao examinar o artigo 33, §2º do Código Penal, verifica-se que o Brasil atualmente adota o Sistema Progressivo, pois o Código Penal estipula a execução progressiva das penas. É importante mencionar algumas alterações introduzidas no Código Penal de 1940. A primeira alteração significativa ocorreu com a Lei nº. 6.416/77, que determinou a classificação dos regimes carcerários em fechado, semiaberto e aberto. A segunda alteração relevante foi a Lei nº. 7.210/84, conhecida como Lei das Execuções Penais (LEP), que em 1984 alterou novamente o Código Penal com a introdução do sistema progressivo, levando em consideração o comportamento do réu para determinar seu merecimento.

Para entender os reflexos do Sistema Progressivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Bitencourt (1993) explica que o sistema envolvia a medição da duração da pena com base na soma de trabalho e boa conduta ao condenado. Na prática, representava um período intermediário entre a prisão e a liberdade condicional, considerado como um meio de comprovar a exigência do apenado para a vida em liberdade (BINOTTO; PRADO, 2020).

A terceira e última alteração significativa foi alterada pela Lei nº. 10.792/03, que fez alterações na Lei das Execuções Penais, incluindo o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em 2003. No entanto, é importante destacar que, mesmo com as mudanças na lei de execuções penais, o RDD não é considerado um regime, pois envolve a permanência do réu isolado em uma cela especial, com restrições de visitas, entre outros investigadores (BINOTTO; PRADO, 2020).

O sistema prisional brasileiro, portanto, tem como finalidade principal a ressocialização e a proteção dos atos criminosos. Nesse sentido, o Estado assume a responsabilidade de combater crimes, isolando os infratores da

sociedade por meio da prisão, privando-os de sua liberdade e, assim, eliminando a ameaça que representa para a comunidade (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Citando Foucault (2011), essa abordagem envolve uma reforma política ou filosófica que visa transformar a variação e a repressão das infrações em funções regulares, abrangentes na sociedade. A proposta não é punir menos, mas punir de maneira mais eficaz, talvez com menos severidade, mas de maneira mais universal e necessária, integrando mais profundamente o poder de punir na estrutura social.

Concordando com Ottoboni (2001), destaca-se que a denúncia e a prisão do delinquente são imposições da sociedade, enquanto sua recuperação é um imperativo moral do qual ninguém deve se eximir. No entanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro precisa ser certificada com a legalidade, pois as condições precárias em que os detentos vivem atualmente são questões delicadas. A superlotação, a falta de assistência médica e as condições insalubres moderadas para doenças graves e incuráveis, criando um ambiente em que os mais fortes subjagam os mais fracos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Assis (2007) argumenta que, embora o sistema penal seja apresentado como igualitário, abrange todas as pessoas independentemente de suas condutas, ele possui, na prática, um caráter seletivo, direcionado estatística e estruturalmente às camadas menos favorecidas da sociedade. Mirabete (2008) destaca a falência do sistema carcerário brasileiro como uma das principais deficiências do modelo repressivo, que envia condenadas para penitenciárias com a alegada especificamente de reintegrá-los à sociedade. No entanto, sabe-se que, ao retornar à sociedade, o indivíduo muitas vezes está mais despreparado e propenso a cometer outros crimes.

D'urso (1999) enfatiza a necessidade de reformas profundas no sistema, destacando a responsabilidade compartilhada entre as autoridades e a população para enfrentar os desafios sociais associados aos indivíduos presos. Casella (1980) aborda as múltiplas funções do trabalho para os presidiários, aprovando as necessidades reais que prejudicam o equilíbrio psicológico, impedem a degeneração decorrente do ócio, disciplinam a conduta e preparam para a reintegração na sociedade após a liberação.

Diante desse cenário que enfrenta o sistema prisional, é evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas condicionais na legislação, particularmente a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que estabelece a assistência ao preso como um dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência se estende também ao egresso, evoluindo para sua reintegração efetiva na comunidade, contribuindo, assim, para a redução da criminalidade (BRASIL, 1984).

4.2 A CRISE DO ENCARCERAMENTO

Os dados apresentados foram coletados no primeiro semestre de 2023, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) disponibilizou que os números da população carcerária do Brasil é de 649.592, e se encontra com 481.835 vagas, tendo 162.470 vagas em *déficit*. Os números apresentam, então, como problema, a superlotação, conforme a tabela:

Tabela 1. Informação da população prisional no Brasil

POPULAÇÃO PRISIONAL		30/JUNHO 2023	TOTAL
Presos em celas físicas	Estadual	644.305	649.592
	Federal	489	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		4.798	

Fonte: 14º ciclo SENAPPEN (2023)

Neste sentido, a crise no encarceramento refere-se a uma série de problemas e desafios que afetam as prisões. Envolve uma série de desafios e questões interligadas que incluem a superlotação, a violência, falta de recursos, reincidência criminal e questões de direitos humanos.

Vários são os fatores desenvolvidos para a precariedade do sistema carcerário brasileiro. O abandono, a falta de investimento e o descaso por parte do poder público são os pontos mais críticos. O sistema, que deveria ser um instrumento de substituição para penas desumanas, como a de morte e tortura,

não desempenha seu papel. Pelo contrário, tem se tornado um ambiente propício para o aprimoramento de crimes. Além disso, destaca-se a insalubridade, refletida em ambientes sujos e superlotados, onde é impossível tratar da ressocialização (MACHADO, SOUZA e DE SOUZA, 2013).

Segundo a Constituição Federal, no artigo 5.º, XLIX, é assegurado o respeito à integridade física e moral dos presos. No entanto, a superpopulação nos presídios evidencia a violação dos direitos fundamentais desses detentos, com falta de respeito à integridade física e moral. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 88, parágrafo único, estabelece requisitos básicos para as celas individuais, incluindo salubridade e uma área mínima de 6m². A superlotação, entretanto, viola esses requisitos, resultando em uma sobrepena para os detentos.

Sobre a questão da superlotação prisional, o autor Camargo (2006) destaca que as prisões estão abarrotadas, comprometendo a dignidade dos detentos. Devido a esse problema, muitos presos chegam a dormir no chão de suas celas, em alguns casos no banheiro, próximo a buracos de esgoto. Em estabelecimentos mais lotados, onde não há espaço no chão, os presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes.

Assis (2007), ao abordar o descaso nos presídios, ressalta que a superlotação das celas, aliada à precariedade e insalubridade, cria um ambiente propício à prevenção de epidemias e ao contágio de doenças. Esses fatores estruturais, juntamente com a má alimentação, o sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene, comprometem a saúde física e mental dos detentos.

O sistema carcerário brasileiro, em sua maioria, é formado por unidades estaduais, a maioria com excesso populacional, impossibilitando a individualização da pena. Isso dificulta a separação entre presos provisórios e condenados, desrespeitando a Lei de Execução Penal, que prevê uma custódia separada entre processos e sentenciados (SENNA, 2008).

A realidade contradiz o artigo 84 da Lei de Execução Penal, que determina que o preso provisório deve ficar separado da condenação por sentença transitada em julgado. Além disso, o artigo 88 da LEP estabelece que o condenado deve ser alojado em cela individual, com requisitos básicos de

salubridade e área mínima de 6m². No entanto, na prática, as condições de vida nos presídios muitas vezes não atendem a esses padrões.

Oliveira (1997) destaca que o Estado deveria criar e estruturar unidades prisionais para receber um maior número de detentos, evitando que se tornem verdadeiros "depósitos de homens", muitas vezes sem ocupação ou perspectiva de melhoria.

Quanto à assistência material e à saúde do detento, os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal estabelecem que a assistência material inclua fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Além disso, a assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, abrangerá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não dispuser de recursos para oferecer assistência médica necessária, essa será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. Entretanto, apesar dessas disposições legais, é evidente que um número significativo de detenções enfrenta condições de higiene precárias, com muitos estabelecimentos prisionais apresentando deficiências nesse aspecto, muitas vezes sem acompanhamento médico adequado.

O autor Pires (2010) destaca que os detentos que adoecem durante o cumprimento de suas penas devem receber tratamento adequado até sua recuperação, incluindo visitas diárias de um médico. No entanto, essa realidade contrasta com a situação nos presídios brasileiros, onde é notório que muitos detentos não recebem alimentação adequada, não têm acesso a assistência médica adequada e enfrentam frequentemente escassez de materiais de higiene.

Pires (2010) explica que alguns estabelecimentos prisionais permitem que terceiros enviem pacotes de alimentos aos detentos, que podem ser consumidos entre as refeições fornecidas pelo Estado. No entanto, a distribuição desigual de alimentos entre os detentos é uma prática comum, muitas vezes motivada por preconceito ou discriminação.

Essa situação, conforme destaca Teixeira (2008), vai contra as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, que enfatizam a individualização da pena, proíbe a discriminação com base em características como cor, raça, língua e religião, e orientam sobre higiene, serviços médicos, espaço físico e formas de

proteção adequadas. Ademais, em relação à saúde pública, o Censo Penitenciário Nacional destaca que 20%¹ da população carcerária é portadora do vírus HIV, devido às instalações precárias, ambiente insalubre e falta de atendimento adequado. A Lei de Execução Penal prevê assistência material e à saúde, mas as condições de higiene são precárias, contribuindo para a propagação de doenças.

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal (COSTA, 2004).

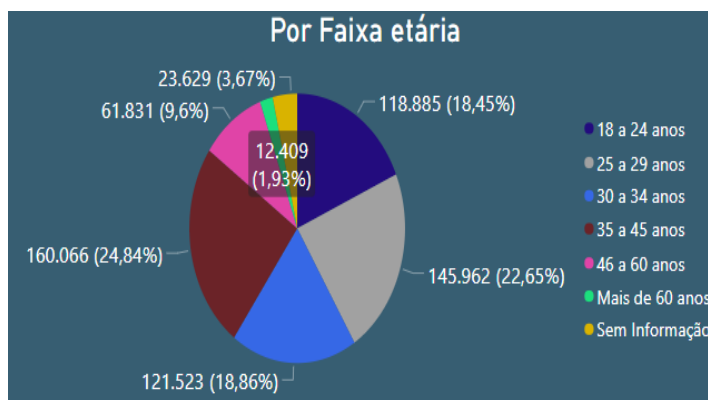
Nesse contexto, é evidente que os estabelecimentos penitenciários no Brasil não atendem ao mínimo exigido para preservar a dignidade do infrator. Celas superlotadas, falta de ventilação, luminosidade, higiene e alimentação adequada violam a especificamente da sanção penal. As condições de higiene são precárias, resultando em muitos detentos contaminados por doenças sem receberem a assistência adequada. A falta de cuidados básicos agrava doenças simples, evoluindo-as em condições graves, sem acesso a medicamentos para tratamento (MACHADO, SOUZA; DE SOUZA, 2013).

Dando continuidade em relação aos dados, tem-se, também, a relação da faixa etária dos presos no Brasil, com:

- 24,84% entre 35 a 45 anos,
- 22,65% entre 25 a 29 anos,
- 18,86% entre 30 a 34 anos,
- 18,45% entre 18 a 24 anos,
- 9,6% entre 46 a 60 anos,
- 3,67% de pessoas que não quiseram passar informações, e
- 1,93% com mais de 60 anos.

Tabela 2. Idade da população prisional

¹ Dados extraídos do Censo Penitenciário Nacional de 2007, realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).



Fonte: 14º ciclo Sennapen (2023)

Em relação à raça, os dados mostram que 297.615 da população prisional brasileira é composta por pessoas pardas, enquanto 181.414 são pessoas brancas, e 99.812 por pessoas negras, como ilustra as tabelas abaixo:

Tabela 3. Presos por cor de pele/raça/etnia

Presos por cor de pele/raça/etnia em 30/06/2023

	Branco			Preto			Pardo			Amarelo			Indígena			Não informado		
UF	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	213	25	238	273	17	290	2.467	249	2.716	56	1	57	38	0	38	5	0	5
AL	1.111	24	1.135	728	16	744	2.538	97	2.635	0	0	0	21	0	21	28	0	28
AM	473	21	494	373	12	385	4.051	126	4.177	32	0	32	47	1	48	30	0	30
AP	217	4	221	443	6	449	1.423	39	1.462	5	0	5	0	0	0	93	4	97
BA	805	27	832	2.480	57	2.537	7.349	198	7.547	19	1	20	9	0	9	62	0	62
CE	2.357	85	2.442	2.164	86	2.250	15.565	642	16.207	149	2	151	33	0	33	142	30	172
DF	2.553	109	2.662	3.055	98	3.153	8.669	328	8.997	30	5	35	9	0	9	457	0	457
ES	2.646	112	2.758	3.678	61	3.739	9.815	302	10.117	54	0	54	6	0	6	1.483	0	1.483
GO	3.601	191	3.792	3.499	128	3.627	8.748	377	9.125	226	3	229	12	0	12	4.150	87	4.237
MA	1.268	50	1.318	2.232	51	2.283	7.306	243	7.549	245	6	251	11	1	12	234	3	237
MG	14.572	649	15.221	15.756	641	16.397	30.930	1.272	32.202	871	37	908	58	9	67	1.357	86	1.443
MS	4.679	315	4.994	2.014	99	2.113	8.125	661	8.786	25	2	27	373	28	401	274	27	301
MT	2.124	111	2.235	1.718	95	1.813	5.976	281	6.257	90	1	91	17	1	18	426	7	433
PA	3.065	151	3.216	3.666	68	3.734	8.331	432	8.763	292	0	292	10	1	11	81	0	81
PB	2.156	61	2.217	1.338	62	1.400	6.764	365	7.129	27	4	31	11	0	11	182	193	375
PE	2.546	197	2.743	4.354	145	4.499	15.961	810	16.771	107	4	111	45	3	48	56	0	56
PI	433	33	466	625	28	653	2.651	123	2.774	9	0	9	2	0	2	875	0	875
PR	8.628	555	9.183	2.353	197	2.550	5.514	366	5.880	65	15	80	24	0	24	4.977	130	5.107
RJ	9.099	379	9.478	9.991	281	10.272	17.306	520	17.826	39	1	40	4	0	4	1.593	22	1.615
RN	1.293	64	1.357	883	38	921	4.784	212	4.996	10	0	10	6	0	6	0	0	0
RO	1.359	79	1.438	1.133	78	1.211	5.091	229	5.320	43	0	43	39	3	42	290	48	338
RR	311	23	334	467	31	498	1.996	21	2.017	0	0	0	151	16	167	0	36	36
RS	21.139	1.065	22.204	4.227	183	4.410	6.743	333	7.076	223	25	248	98	5	103	1	0	1
SC	13.921	709	14.630	2.015	88	2.103	6.894	349	7.243	390	21	411	100	9	109	20	0	20
SE	199	0	199	385	0	385	937	0	937	1	0	1	0	0	0	351	0	351
SP	71.454	3.405	74.859	25.682	909	26.591	86.671	4.165	90.836	3.135	38	3.173	14	2	16	311	1	312
TO	541	21	562	738	13	751	1.997	45	2.042	35	0	35	9	0	9	78	0	78
SPF	186	0	186	54	0	54	228	0	228	2	0	2	0	0	0	15	0	15
Total	172.949	8.465	181.414	96.324	3.488	99.812	284.830	12.785	297.615	6.180	166	6.346	1.147	79	1.226	17.571	674	18.245

Fonte: SISDEPEN (2023)

Já em relação aos dados referente à escolaridade, 288.694 presos apresentam o ensino fundamental incompleto, 107.002 apresentam o médio incompleto, 77.295 apresentam o médio completo (SISDEPEN, 2023).

Em conformidade com a situação do presidiário, o sociológico Giddens (2002), aponta que em tese, os indivíduos não são privados apenas de sua liberdade, mas,

também, da companhia de sua família, amigos, da renda, de seus itens pessoais, ou relacionamentos. Além disso, o autor complementa:

O princípio subjacente ao sistema prisional moderno é o de ele contribuir para 'melhorar' o indivíduo de maneira a que este possa ter um papel digno e decente na sociedade, depois de sair em liberdade. Pensa-se igualmente que as prisões, bem como as sentenças longas, constituem um poderoso dissuasor do crime. Por esta razão, muitos políticos, que anseiam por 'parecer duros' relativamente aos níveis crescentes de crime, favorecem um sistema de justiça mais punitivo e um aumento das instalações prisionais. Mas será que as prisões têm o efeito 'reformador' esperado nos condenados e evitam que novos crimes sejam cometidos? É uma questão complexa, como veremos, mas os dados sugerem que não. (GIDDENS, 2002, p. 255)

Diante desse cenário, observa-se a complexidade envolvendo o sistema carcerário do Brasil, o que diretamente limita a possibilidade de (re)inserção do/a ex-presidiário/a na sociedade, posteriormente – seja para ingressar no mercado de trabalho, seja para retomar a sua vida social.

4.3 A CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL

Historicamente, as mulheres sempre foram vistas como seres frágeis, delicadas e passivas, uma vez que a figura da mulher era de certa forma distante da associação com a criminalidade. A maioria dos estudos, obras e discussões em termos criminológicos estão relacionados na violência contra a mulher, que retrata um número cada vez mais crescente, isso porque quando se fala em crime, geralmente se associa a figura masculina (SBPC, 2010). Porém neste trabalho, pretende-se abordar que a criminalidade é mais uma questão social do que propriamente de gênero (FRANÇA, 2020).

Nesse, consta-se algumas observações sobre o que acontecia na antiguidade e na idade média, na qual as práticas ilícitas femininas eram ligadas, resumidamente, ao curandeirismo e à bruxaria. Porém, com o passar dos anos essa figura foi mudando, surgindo a imagem da mulher feminina segura, independente e forte e que, de certa forma, esse cenário proporcionou, ainda que timidamente, a abertura de um espaço para que os atos ilícitos próprios fossem acontecendo. Essa mudança muito se deve ao espaço que as mulheres conquistaram no mercado de trabalho, ainda que os números sejam menos expressivos se comparados com o universo masculino. No entanto, ao saírem para além das portas de casa, as mulheres começaram a ter uma participação mais expressiva como protagonistas em crimes e, conseqüentemente,

no aumento dos índices carcerários femininos no Brasil na última década (VILHENA *et al.*, 2018).

Muitos anos se passaram desde a época em que as mulheres da antiguidade que, tidas como bruxas tinham um papel importante pelo fato de terem conhecimentos e habilidades de cura. Eram enfermeiras, parteiras e curandeiras que prestavam seus serviços em lugares de pessoas de tamanha pobreza. Essas mulheres levavam consigo um estigma de serem más (SILVA, 2015).

A criminalidade é uma percepção diária porque afinal os indivíduos se preocupam muito com a segurança de seus bens e bens, e a cada dia desenvolvem e fortalecem os chamados enclaves reforçados, aqueles espaços privatizados, fechados e monitorados de residência, consumo, lazer e trabalho que levam a hábitos e mudanças na prática social mudaram muito a vida de cada cidadão. A verdade é que estamos presenciando a insignificância do crime porque vivemos em uma sociedade carente de estrutura e de questões como fome, analfabetismo, corrupção e extrema desigualdade social. Assim, a criminalidade acaba sendo apenas mais um problema entre tantos outros problemas encontrados na sociedade brasileira (VILHENA *et al.*, 2018).

Segundo afirma Silva (2015)

As bruxas não surgiram espontaneamente, mas foram fruto de uma campanha de terror realizada pela classe dominante. Poucas dessas mulheres realmente pertenciam à bruxaria, porém, criou-se uma histeria generalizada na população, de forma que muitas das mulheres acusadas passavam a acreditar que eram mesmo bruxas e que possuíam um “pacto com o demônio” (SILVA, 2015, p.67).

Com o caminhar do percurso histórico, uma outra atividade antiga não muito bem-vista praticada pelas mulheres é a prostituição. Essa imagem da mulher que servia aos homens também mudou com o tempo. De mulheres escravizadas a desejadas, para então, na maioria das vezes atualmente, a mulheres mal faladas no contexto de uma sociedade majoritariamente patriarcal. Mas esse cenário tinha suas consequências, como gravidez e aborto, seja espontâneo ou provocado.

Assim, como a figura da mulher, historicamente, por vezes estava ligada a muitas atividades clandestinas, não era comum a associação da mulher com os crimes violentos, pois a violência feminina era atribuída a estados passionais patológicos, à histeria ou a distúrbios mentais, ficando num viés mais emocional do que racional. Ligada à clandestinidade e muitas vezes considerada crime, a prostituição nunca

deixou de ser praticada, embora a moral da sociedade condenasse tal atividade (TOMAZ, 2015).

Os séculos foram passando, e mesmo sendo a mulher apontada como vítima na maioria dos casos de discriminação ou crimes de violência, a figura feminina também passou para o outro lado dos atos ilícitos, uma vez que o número de mulheres como protagonistas do crime vem aumentando, conforme dados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Segundo o Departamento, apesar de ainda existirem diferenças entre o universo masculino e feminino no âmbito da prática delitiva e da execução, o número de mulheres encarceradas cresce expressivamente no Brasil. No ano de 2000, eram 3.240 mulheres presas e no ano de 2009, o número saltou para 10.171. Conforme o DEPEN, a população encarcerada feminina no Brasil cresceu mais de 37% nos últimos quatro anos, um crescimento anual de mais de 11% (STARLING, 2010).

No artigo “Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade”, datado de 2016, André Guilherme Tavares de Freitas considera que a expansão da criminalidade feminina no Brasil e, conseqüentemente, a escalada ascendente da quantidade de mulheres presas no Brasil não veio acompanhada de suficientes estudos e análises para melhor entender esse fenômeno, dificultando o enfrentamento do assunto. Enfatiza, ainda, que os motivos que levam a mulher a praticar um crime e, assim, irem para o cárcere, são diversos dos relacionados ao homem. “A mulher tem um espectro próprio, na vida como também na criminalidade, que deve ser conhecido e entendido, para, só então, poder ser trabalhado” (FREITAS, 2016, p.41).

Portanto, apesar de diferentes teorias, os crimes das mulheres devem estar intimamente relacionados ao enfoque social, ou seja, deve-se observar em primeiro plano o meio social em que vivem essas mulheres, como o local de trabalho, o ambiente familiar, etc. e destacar ao fundo as condições físicas e psicológicas que podem ou não contribuir para a incidência e extensão deste crime (STARLING, 2010).

Nesse sentido, segundo Freitas (2016), todas essas mudanças importantes não são suficientes para generalizar, pois esses valores morais conservadores ainda se apresentam de forma muito rígida em diversas classes sociais, principalmente na família, podendo-se ressaltar que a maior incidência de crimes contra mulheres ocorrem com maior frequência neste ambiente porque é também neste espaço que são mais vitimados, e questões como a pobreza, as drogas, o álcool e a violência intensificam os aspectos emocionais do ser humano, especialmente das mulheres,

levando a tendências criminais não convencionais e comportamento criminoso aumente no Brasil.

Na mesma publicação, o autor continua lecionando que a inserção da mulher no cenário criminoso pode ser entendida em grande parte, combinando alguns fatores como o aumento expressivo das mulheres como “chefes de família”, o desemprego e a crise econômica. “É direta e lógica a associação entre tais fatores e agregam-se aos mesmos, a ganância, o desejo de mudança rápida de vida e a busca pelo dinheiro fácil” (FREITAS, 2016, p.96).

4.4 TIPOS DE CRIMES COMETIDOS POR MULHERES

Neste espaço e em poucas palavras, conceitua-se a criminologia na fala de Sumariva (2018, p. 36) “a criminologia é a ciência que estuda a criminalidade”. Assim, segundo ele, a criminologia não deseja apenas transforma-se em fonte de dados, mas como ciência interdisciplinar, apresenta o crime, o criminoso, a vítima e o controle social como objeto de estudo. Enquanto o Direito Penal tem por objeto as normas penais e por método o técnico-jurídico, interpretando o dever/ser, a Criminologia volta-se ao fenômeno da criminalidade, investigando suas causas (SUMARIVA, 2018). O autor completa que a Criminologia não concorre com o Direito Penal, são ciências autônomas e que debatem juntas os assuntos relacionados aos crimes, cada qual com sua vertente de atuação.

Sumariva (2018), aponta que a criminologia deixa de ser considerada como um saber auxiliar do direito penal para se tornar um saber crítico. A ciência da criminologia possui um papel decisivo para o ensino do direito, auxiliando na compreensão do poder e do controle social e penal, estudando o crime, a criminalidade, a pena, a vitimização e a impunidade. O saber criminológico é a formação de uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de tirar o jurista de sua zona de conforto e traçar novas diretrizes, visando o enfrentamento da violência individual, institucional e estrutural (SUMARIVA, 2018).

De acordo com Sumariva (2018), foi em 1879 que o Antropólogo francês Paul Topinard utilizou pela primeira vez o termo criminologia. No entanto, o reconhecimento oficial se deu em 1885 quando o italiano Raffaele Garófalo utilizou o termo no título de uma obra – A Criminologia de Garófalo. Sumariva (2018), também traz o conceito nas palavras e estudos do assunto.

Destarte, Sumariva (2018) leciona que a criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, tendo como finalidade combater a criminalidade por meio de métodos preventivos. Para o autor, “o crime é um problema social, isto é, um fenômeno comunitário que envolve quatro vertentes”, sendo elas:

- O crime como fatos ilícitos reiterados na sociedade;
- O crime como causador de dor à vítima e à sociedade;
- O crime deve ocorrer reiteradamente por um período juridicamente relevante de tempo e no mesmo território;
- A criminalização de condutas deve incidir após uma análise detalhada quanto aos seus elementos e sua repercussão na sociedade.

Tráfico de drogas, roubo, furto, sequestro e, além do aborto e do infanticídio, são os crimes que engordam as estatísticas do encarceramento feminino no Brasil (ANDRADE, 2003). Segundo Cortina (2015), diversos estudos sobre a criminalidade feminina trazem uma carga de preconceito tentando negar a evolução do papel na mulher na sociedade, inserindo-a apenas como um ser fraco e somente motivado por estados fisiológicos ou fatores passionais, além de afirmar que os crimes femininos são geralmente relacionados ao gênero como aborto, infanticídio ou homicídios passionais, o que em sua visão é um grande equívoco pensar atualmente dessa maneira. “Há anos que essa realidade foi alterada e o crime feminino praticamente abandonou esses estereótipos, sendo que a presença da mulher é cada vez maior em outros atos delituosos, como o tráfico de drogas, o roubo, o furto e o sequestro” (FREITAS, 2016).

Em relação ao furto, disposto no art. 155 do Código Penal como ato de subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel (BRASIL, 1940, Art.155). Esse era um crime fácil praticados por mulheres e homens, pois poderia e pode ser feito sozinho sem a participação de outras pessoas e, em razão dessa facilidade e lucro imediato as mulheres também o praticavam (CALIXTO, 2016).

Em linhas gerais, a busca por igualdade entre mulheres e homens fez mudar, gradativamente, a imagem da sociedade e a inserção feminina no mercado de trabalho foi tomando força. Embora a presença feminina envolvida em práticas tida como ilícitas, sendo protagonistas em crimes brandos e até nos mais complexos, não esteja proporcionalmente em níveis iguais aos lugares ocupados por elas em

sociedade, as mulheres estão se envolvendo cada vez mais nas atividades criminosas (CALIXTO, 2016).

Entretanto, nas últimas décadas, a participação feminina em crimes comuns ganhou maior destaque. Não porque a participação tenha se aproximado das taxas de crimes praticados por homens, mas porque, apesar de uma taxa bem menor, o incremento é significativo. Chama a atenção, também, nessas estatísticas, a proporção do crime ligado ao tráfico de drogas em relação a outras criminalidades. No Brasil, mas igualmente em países como o México, as mulheres passaram a ter cada vez mais importantes funções no tráfico de drogas (FRAGA, 2015, p. 7).

Em sua obra, o autor visa debater o tema da relação de mulheres com as práticas consideradas criminosas. Ademais, estudiosos no assunto destacam que o envolvimento feminino no tráfico de drogas tem relação direta com os números de encarceradas. No Brasil, apesar de se reconhecer que a participação da mulher em etapas relativas à produção, ao tráfico e ao consumo de substâncias psicoativas ilegais não é tão significativa quanto a dos homens, em termos de frequência dos atores envolvidos número, há um incremento nos últimos anos da repressão à mulher envolvida com as drogas carreando em seu maior encarceramento (HELPS, 2014, *apud* FRAGA, 2015).

Estudos apontam que até metade do século XX os crimes femininos eram em suma o aborto, o infanticídio e o assassinato passional. Hoje em dia, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, o crime de tráfico de drogas é a prática mais comum que criminaliza, bem como encarcera as mulheres brasileiras, seja por iniciativa própria ou por influência de algum masculino do seu convívio (CORTINA, 2015).

Sendo o tráfico de drogas o crime que mais aprisionou mulheres no segundo semestre de 2017, a literatura da área indica que muitas delas buscam ou são levadas a este delito por meio de uma figura masculina, o que, mais uma vez, confirma a influência das relações de gênero no universo criminal (SILVA, 2015).

Ainda no artigo sobre a Criminalidade Feminina, André Freitas enfatiza que no país há um novo cenário desenhado alastramento do tráfico de drogas, que seduz as mulheres para uma atividade anteriormente ligada aos homens. Ele aponta que dentro dessa estrutura, a mulher ocupa um papel secundário, subalterno, o que facilita a sua prisão, já que sua entrada nesse mundo se dá, muitas vezes, por influência de homens com quem tem ou tiveram algum vínculo afetivo (CALIXTO, 2016).

Por fim a criminologia tem a finalidade de analisar e entender o crime, intervir na pessoa do criminoso e da vítima, e chegar a meios eficazes de prevenção e controle da criminalidade, muitas vezes dialogando com o direito penal e a política criminal para a composição destas soluções. Logo, para a criminologia, o crime é um fenômeno social, comunitário e que se mostra como um “problema” maior, a exigir do pesquisador uma empatia para se aproximar dele e o entender em suas múltiplas facetas (CAMPOS, 2017).

Destarte, parte-se para o próximo capítulo que abordará os fatores sociais que motivam a criminalidade feminina.

4.5 NECESSIDADE FINANCEIRA COMO FATOR SOCIAL QUE MOTIVA A CRIMINALIDADE FEMININA

Alguns estudos da criminalidade feminina na área da criminologia apontam que se devem levar em conta que esse fenômeno tem várias causas. Nesse contexto, em algumas situações é possível isolar um ou outro fator que seja motivador da prática ilícita, mas quando estudado de uma forma ampla, apresentam-se diversos motivos que, unidos, faz um indivíduo decidir por fazer ou não o ato ilícito. Tanto os fatores socioeconômicos e culturais são analisados para entender a entrada e a permanência de mulheres na vida criminosa. Assim, entrar no crime pode ser por necessidade financeira, na maioria das vezes para criar os filhos e ajudar a família, por lealdade ao parceiro ou por não ter tido condições de estudar e trabalhar, vendo no crime uma possibilidade rápida de conseguir dinheiro (ALMEIDA, 2018).

Para analisar e refletir de forma ampla a questão da criminalidade seria necessário estudar profundamente e levar em conta os números e as estatísticas, buscando pontuar as causas conforme a realidade brasileira. De acordo com estudiosos do assunto e, por vezes, pelo senso comum, a pobreza tem sido apontada como causa direta e como principal responsável pelo aumento da criminalidade no Brasil de modo geral, tendo o mesmo reflexo na realidade feminina (BIANCHINI, 2010).

Embora a criminalidade não possa ser explicada pelo aumento da pobreza, é certo que amplas camadas voltadas para o crime jamais utilizariam esta forma de sobrevivência, se a sociedade fornecesse oportunidades mínimas para seu sustento (BIANCHINI, 2010, p.65).

Mas a pobreza por si só não é a única responsável pela taxa de criminalidade brasileira, apesar de grande ser essa associação. Mas é possível destacar que a

criminalidade é um fenômeno que está inserido na sociedade e perpassa por classes sociais e faixa etárias, como citado mais adiante com base nos dados do INFOPEM. Como exemplo disso, podemos citar o uso e tráfico de drogas por pessoas de classe média e alta, além de outros tantos crimes cometidos fora do contexto exclusivo de pessoas com situação financeira vulnerável, alcançando pessoas e grupos socialmente e economicamente estruturados (FERNANDES, 2022).

A criminalidade também pode ser associada ao grau de integração social, pois a integração grupal, a estabilidade comportamental do mesmo, os controles informais à conduta, a pouca incidência de modificações estruturais violentas, bem como de seus componentes, ou ainda, a estabilidade generalizada dos membros em relação aos processos culturais e modos de ser sociais, contribuem de forma direta no cenário criminal (VERGARA, 1998, p.52).

De forma inicial, as análises feitas mostram que o motivo das mulheres iniciarem no crime e a delinquir em está diretamente relacionado com algumas determinantes que, por vezes aparecerá citada neste trabalho, sendo elas a necessidade econômica, no sustento da família, da vontade de adquirir bens materiais ou do próprio vício pessoal. A necessidade de manter vínculos afetivos, incluindo aqui a fidelidade e a lealdade que faz com que muitas mulheres sigam no crime assumindo o “negócio” quando o parceiro é preso ou morto. No entanto, muitas já nascem e crescem num ambiente de criminalidade no qual os atos ilícitos são tidos como natural.

Segundo a autora Ilgenfritz (2002), muitas dessas mulheres não encontram motivos para justificar seu envolvimento no crime porque são diretas ou indiretamente nascidas das drogas. Quando atingem a maioridade penal, são levadas para o mesmo presídio onde nasceram depois de se tornarem meninos de rua, cometendo pequenos furtos e consumindo todo tipo de drogas, desde cola de sapateiro até cocaína.

Apesar da maioria dos estudos e trabalhos estarem voltados para a mulher como vítima de crime, alguns juristas se debruçam sobre o tema da criminalidade feminina à luz da nossa realidade, como por exemplo a Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, André Guilherme Tavares de Freitas. Segundo ele, o aumento das mulheres como chefe de família, o desemprego e a crise econômica despontam como principais fatores para a inserção no crime.

Mulheres que buscam independência financeira rápida, porém com qualificação insuficiente para ocupar um posto de trabalho razoável e, até mesmo, para conseguir um, acabam trilhando o caminho do crime com o intuito de auferir retorno financeiro célere e, desta forma, garantir seu sustento e de sua prole; muitas no momento de sua prisão já eram mães e, ainda, estavam desempregadas ou em subempregos. (FREITAS, 2016, p.22)

Na obra *Presos que Menstruam*, a realidade de várias mulheres é retratada de maneira direta, sem rodeios. Nela, os relatos demonstram que a mudança de vida rápida atrai e mantém as pessoas e no mundo crime, inclusive famílias inteiras. É a comida boa, a roupa de marca e os bens materiais adquiridos de forma fácil que fazem boa parte dessas pessoas entrarem e ficarem cometendo delitos. Para a autora, a prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil. “Em Geral é gente esmagada pela penúria de áreas urbanas que buscam o tráfico como sustento. São na maioria negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto” (QUEIROZ, 2015, p.62).

A obra traz relatos de como as mulheres entram no mundo do crime e de como são brutalmente tratadas na prisão. Safira, Gardênia, Julia e Maria João são algumas das mulheres que emprestam seu nome e suas vidas para o estudo da autora. Trata da vida dura e sofrida nas periferias, com abusos de violência em casa e a falta de comida que levam muitas jovens mulheres a se envolverem com homens por vezes mais velhos. E essas mulheres tinham o pensamento de que suas vidas melhorariam, mas muitas vezes não era isso que acontecia. O homem mostrava seu lado violento, as traições aconteciam, a falta de dinheiro e a vida conturbada continuava. E isso era a porta aberta para a entrada no crime, no tráfico de drogas (FERNANDES, 2022).

Os dias seguiam num caos entre passado e presente, gravidezes, drogas, idas e vindas da delegacia e uma loucura quase irreal. Uma vida entre a loucura e a realidade em que a droga e o dinheiro que vinha dela era o que importava. Desentendimentos familiares, saúde mental transtornada, relações amorosas conturbadas e vida financeira difícil são fatores que se repetem na conduta de algumas mulheres envolvidas nos casos de tráfico e sequestro relatados na obra (BIANCHINI, 2010).

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres, sendo considerado um ritmo superior ao masculino. Estudos da área apontam que a emancipação da mulher como chefe de família e responsável pelo sustento da casa, sem a equiparação de salários com os homens, tem aumentado pressão financeira vivenciada por elas, levando, assim, cada vez mais mulheres ao mundo do crime. Neste cenário, os crimes mais comuns que compõem a lista são aqueles que possam complementar a renda da casa e no topo está o tráfico de entorpecentes seguido por furtos e assaltos (INFOPEN, 2018).

Apesar das diferentes teorias, a criminalidade feminina deve manter uma estreita relação com o enfoque social, ou seja, deve se observar, em primeiro plano, em qual meio social essas mulheres estão inseridas (área de trabalho, ambiente doméstico.) e, num segundo plano, relevar as condições biológicas e psicológicas que podem ou não contribuir para a incidência e o grau dessa criminalidade (BIANCHINI, 2010).

A naturalização da violência, a desestruturação das relações interpessoais e familiares, a falta de acesso à educação, aos recursos básicos de sobrevivência, as altas taxas de desemprego, o subemprego e os motivos passionais são alguns fatores que podem ser considerados indutores da criminalidade feminina, ou então, têm grande parcela de responsabilidade na opção das mulheres em delinquir (BIANCHINI, 2010).

4.6 A MULHER PRESIDÁRIA

A população carcerária feminina sempre manteve uma presença relativamente baixa, representando globalmente entre 2% a 9% do total das populações prisionais, de acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários. No entanto, nos últimos anos, o Brasil testemunhou um aumento notável no número de mulheres encarceradas, superando até mesmo o aumento entre os homens. Entre os anos de 2000 e 2016, houve um aumento impressionante de 656%. Isso significa que, durante esse período, o número de mulheres presas saltou de 6 mil para 42 mil, enquanto o aumento correspondente para os homens foi de 293%. Portanto, o crescimento do encarceramento feminino é o dobro do masculino. Vale ressaltar que os números podem ser ainda maiores, já que não há um levantamento separado por gênero de presos em delegacias (BRASIL, 1984).

Ao comparar o cenário mundial, percebe-se que, em relação a outros países com um grande número de presos, o crescimento nas prisões femininas no Brasil é realmente excepcional. Os dados do INFOPEN revelam que, embora o Brasil ocupe o terceiro lugar no ranking do número total de mulheres presas, o crescimento nos últimos 16 anos é incomparável com outros países. Por exemplo, a China, que tem o segundo maior crescimento global, registrou um aumento de 104%, enquanto o Brasil apresenta um crescimento impressionante de 656% na população feminina encarcerada (INFOPEN, 2017).

Uma análise do INFOPEN destaca os Estados do Rio Grande do Sul e Roraima como os mais preocupantes, revelando que 89% da população carcerária feminina está presa por envolvimento com o tráfico de drogas, em comparação com a população masculina, onde metade dos casos de envolvimento crimes contra o patrimônio. Os dados se tornam ainda mais alarmantes quando comparados ao período de 2005, quando 49,13% das mulheres foram presas por questões relacionadas às drogas, e 2011, quando essa porcentagem aumentou para 64,71%. Em contrapartida, os aumentos para outros tipos de crimes, como contra o patrimônio ou contra a pessoa, foram menos expressivos, variando de 22,55% a 29,04% e de 6,63% a 8,54%, respectivamente (ISHIY, 2014).

Embora a Lei Antidrogas nº 11.343 tenha sido aprovada em 2006, as políticas relacionadas ao tema remontam a 1990. Ao analisar o aumento do encarceramento feminino em relação às políticas antidrogas, percebe-se uma ligação intrínseca entre ambas. Apesar de vários fatores contribuírem para esse cenário, a mencionada Lei pode ser responsável pelo aumento da criminalização da população, especialmente no que diz respeito ao encarceramento feminino. Portanto, é crucial examinar o contexto e as razões por trás do notável aumento no encarceramento feminino, identificando as causas desses números e investigando quem são essas mulheres presas e quais são as motivações por trás de seus envolvimento criminosos (CORTINA, 2015).

Como evidenciado, houve um aumento no número de mulheres encarceradas na última década, e é crucial notar que o perfil das mulheres condenadas pelo Judiciário segue um padrão distinto. Utilizando dados obtidos a partir de pesquisas do INFOPEN, é possível traçar o perfil predominante dessas mulheres (ANGOTTI, 2012).

Inicialmente, destaca-se que 50% das mulheres encarceradas têm idades entre 18 e 29 anos. A análise desses números sugere que os jovens enfrentam uma probabilidade 2,8 vezes maior de serem presas em comparação com mulheres acima de 30 anos. Essa tendência se reflete no fato de que a maioria das detentas, ou seja, 62%, é composta por mulheres solteiras. Esse cenário pode ser influenciado pela estigmatização enfrentada pelas mulheres, muitas vezes resultando no abandono de seus parceiros (INFOPEN, 2017).

Além disso, os dados do INFOPEN revelam que, em 73% da população carcerária feminina, apenas 15% concluíram o Ensino Médio. Nota-se também que 66% das detentas não completaram o Ensino Médio, sendo que algumas sequer

concluíram o Ensino Fundamental. Ao examinar a questão racial, observa-se que 62% das mulheres encarceradas são negras, evidenciando a falta de acesso à educação e a persistente exclusão e discriminação institucional (ISHIY, 2014).

Quanto à parentalidade, os dados são alarmantes, indicando que 74% das mulheres presas são mães, enquanto apenas 53% dos homens no mesmo sistema constam como pais em certificações de nascimento. A pesquisa também aponta que essas mulheres muitas vezes são chefes de família e responsáveis pelo sustento de seus filhos. Quando condenados, enfrentam em provar subsistência aos seus filhos, que muitas vezes são criados por avós, tias ou vizinhos (IPEA, 2015).

Outra questão destacada é a relação com o envolvimento com drogas, sendo que, em 2016, três em cada cinco mulheres presas estavam detidas por esse motivo. Os dados indicam que a maioria dessas mulheres é categorizada como "buchas", ou seja, aquelas que são consideradas cúmplices no tráfico ou usuárias de drogas. Isso evidencia a disparidade nas publicações entre mulheres brancas e negras, sendo que as mulheres negras são mais frequentemente condenadas (CORTINA, 2015).

No que diz respeito às condenações, observa-se que 70% das presas cumprem penas de até oito anos, 29% têm penas inferiores a quatro anos, e apenas 7% estão em regime aberto. Surpreendentemente, 45% das condenadas em 2016 estavam sob privação de liberdade sem terem sido condenadas ou julgadas (INFOPEN, 2017).

Finalizando a análise do perfil das mulheres presas, é preocupante constatar que a maioria delas possui históricos de violência física, sexual ou psíquica. Felizmente, 95% das detenções relataram ter sofrido algum tipo de abuso, incluindo situações de violência no próprio cárcere. Essas mulheres, em situação evidente de vulnerabilidade, são frequentemente condenadas de maneira grave, mesmo não cometendo crimes graves ou, em alguns casos, sem cometerem crimes (ISHIY, 2014).

Esses dados são extraídos de pesquisas e estudos recentes sobre a população feminina encarcerada, fornecendo um perfil prisional que não representa uma propensão à violência ou uma "mulher criminosa", mas sim uma mulher marginalizada, vulnerável, negra, com baixa escolaridade e acesso limitado a serviços públicos básicos. Essas mulheres são predominantemente jovens, solteiras, mães, com empregos informais ou desempregadas, desprovidas de recursos e envolvidas com o narcotráfico (ISHIY, 2014).

4.7 A INVISIBILIDADE DA MULHER ENCARCERADA

Inicialmente, conforme ressaltado por Carvalho e Jardimino (2017), mesmo no século XXI, uma parcela de mulheres enfrentava uma dupla exposição à violência. Primeiramente, nas relações sociais de gênero moldadas pela herança patriarcal da sociedade brasileira. Em segundo lugar, no ambiente prisional, onde a vulnerabilidade feminina se camufla entre as paredes de delegacias, penitenciárias e outras instituições. Nesse cenário, é incontestável afirmar que ainda persiste uma sociedade patriarcal, conforme Beauvoir (BEAUVOIR, *apud* CARVALHO; JARDILINO, 2017), que destaca como os homens historicamente detiveram todos os poderes concretos, mantendo-se como mulheres em estado de dependência.

Adicionalmente, Varikas (VARIKAS, *apud* CARVALHO; JARDILINO, 2017) aponta que, mesmo com um número significativamente menor de mulheres detentas em comparação aos homens, elas são frequentemente esquecidas quando se trata de ações de políticas públicas. Esse esquecimento se reflete, em grande parte, na privação do contato familiar, exacerbando o preconceito que recai sobre eles, especialmente aqueles condenados por crimes graves como homicídio e tráfico de drogas, o que muitas vezes as impede de criar seus filhos.

Todas essas adversidades somam-se à exclusão das mulheres presas em relação ao direito à saúde, aos seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como à preservação de um núcleo familiar mínimo capaz de oferecer suporte para superar a situação social. Além disso, no aspecto psicológico, essas mulheres enfrentam a culpa autoimposta por não representarem o ideal de mulher definido pela sociedade patriarcal (CARVALHO; JARDILINO, 2017).

Seguindo essa linha de raciocínio, Cunha (2011), citada por Carvalho e Jardimino (2017), remonta aos séculos XI, quando surgiram as primeiras denúncias do envolvimento de mulheres com o crime. Naquela época, as infratoras eram rotuladas como bruxas e prostitutas, papéis que confrontavam as normas da época pela igreja para a sociedade daquela época. Essa sociedade idealizava a figura feminina como a mulher ideal, mãe de família, esposa submissa ou mulher santa.

Desse modo, a história, de certa forma, apagou a presença feminina, associando-a à sexualidade ou à vida privada. As vozes das mulheres heroínas foram silenciadas ao longo da história, especialmente as mulheres à margem da sociedade que trilham caminhos obscuros no mundo do crime. Essas mulheres parecem tornar-

se espectros para políticas sociais e judiciárias, vivendo perdas no tempo e no espaço de uma instituição que ainda busca sua identidade para atender às necessidades dessa clientela, garantindo, especificamente, os direitos humanos estendidos aos cidadãos livres e aos homens e mulheres em privação de liberdade (CARVALHO; JARDILINO, 2017).

Nesse contexto, os autores mencionados destacam que as mulheres são esquecidas por serem uma minoria insignificante diante da população carcerária, bem como pelo gênero feminino, despertando menor interesse dos estudiosos (CARVALHO; JARDILINO, 2017).

Logo, é evidente que o sistema penitenciário é particularmente desfavorável para as mulheres presas. Como enfatiza Lemgruber (1999), citado por Hatje (2015), as detentas são vistas como transgressoras da ordem em dois níveis: a ordem da sociedade e a ordem da família. Além de sofrerem a privação da liberdade, comum a todos os prisioneiros, eles enfrentam uma vigilância para "protegê-las contra elas mesmas". Essa dupla repressão ressalta a missão moral percebida pela direção de prisões femininas.

Outro aspecto crucial nas angústias das mulheres detentas é o distanciamento da família. A dificuldade em manter laços familiares muitas vezes é agravada pela distância do local de detenção ou pelo dia de visita estabelecido pela administração dos presídios. Muitas penitenciárias determinam que as visitas ocorram durante uma semana, dificultando a aproximação de familiares que trabalham ou estudam (HATJE, 2015).

Nesse mesmo contexto, Hatje (2015) observa que as mulheres enfrentam requisitos mais específicos para terem acesso à visita íntima em comparação aos homens. Enquanto muitos presídios desativam a comprovação de relação conjugal para mulheres, para os homens, basta a apresentação de uma carteirinha. Isso evidencia estereótipos relacionados à castidade feminina, à liberdade sexual masculina e ao direito a esse espaço de privacidade.

Luiz Antônio Bogo Chies (CHIES, *apud* HATJE, 2015) destaca a exposição de que as mulheres são submetidas em um ambiente predominantemente masculino, potencializando carências e desejos, ao mesmo tempo em que submetem sua subjetividade feminina a prismas que hipersexualizam as relações aplicáveis e as disciplinas do poder formal. Além disso, Hatje (2015) destaca a deficiência de

trabalhos e projetos no sistema carcerário feminino, mostrando que as mulheres são relegadas a cumprir suas penas de forma invisível.

Assim, diante do exposto, a invisibilidade da mulher encarcerada assume diversas formas. Chies (2009), citado por Hatje (2015), destaca que a precarização dos espaços prisionais destinados a elas e as restrições impostas em termos de uso e acesso a esses espaços refletem dinâmicas reproduzidas nos padrões de dominação masculina na sociedade além dos muros.

Dessa forma, a prisão torna-se mais um espaço em que se reproduz uma cultura patriarcal, sexista e discriminatória em relação às mulheres, fundamentada na lógica colonial. O cárcere representa, assim, uma faceta perversa da sociedade ao infantilizar as pessoas, controlar suas vidas e, posteriormente, exigir maturidade para enfrentar a realidade fora das prisões (HATJE, 2015).

Oliveira (*apud* KALLAS, 2019) ressalta a falta de políticas públicas específicas para mulheres no sistema prisional. Embora muitos presídios possuíssem mulheres separadas das masculinas, a maioria não foi projetada para mulheres, resultando em condições precárias. A falta de itens de higiene pessoal, atendimento médico especializado e a exigência de comprovação de relação conjugal para visitas íntimas são exemplos dessas condições inconvenientes. A negligência dessas necessidades especiais pelo Poder Público contribui para a revolta e a falta de esperança de uma vida melhor fora das prisões, perpetuando o ciclo de reincidência devido à ausência de alternativas ao sair da prisão (KALLAS, 2019).

4.8 O TRABALHO E A EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dentro do encarceramento, o trabalho é regulamento pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), no fundamento do Capítulo III, Seção I:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

No entanto, analisando o artigo 28, parágrafo 2º da Lei mencionada anteriormente, verifica-se que o regime de trabalho de presidiária não é estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, desse modo, as regras são regulamentadas pela própria Lei de Execuções Penais, e o trabalho no sistema carcerário ocorre através de acordos instituído entre setor público, privado e o Estado.

O trabalho dentro do encarceramento atribui o benefício da remição que a cada 3 (três) dias de trabalho reduz 1 (um) dia de pena, com fundamento na Lei de Execuções Penas, com fundamento no artigo 126, parágrafo 1º, inciso II:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Ao pensar no trabalho após o sistema carcerário existem julgamentos que consequentemente causa o distanciamento dentro da sociedade, que acaba ocasionando o isolamento dessas mulheres do mercado de trabalho, com isso, consegue observar a necessidade de políticas públicas na reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho.

No dispositivo legal, prevê a eficácia das ações públicas para reinserir presidiárias no mercado de trabalho, desse modo, iremos analisar algumas políticas públicas e privadas que tem o intuito de ajudar no retorno da ex-presidiária no mercado de trabalho.

4.9 PROJETO COMEÇAR DE NOVO

Esse projeto foi instituído por meio da Resolução de nº 96,2009 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que tem o intuito de comover a sociedade para a (re)inserção da ex-presidiária no mercado de trabalho, acerca de ações educativas, capacitação e sensibilizar os empresários para instruí-los e depois contratá-la. O projeto tem o objetivo de intermediar a comunicação entre as empresas e as ex-

detentas, através de um portal que tem as informações sobre vagas e os cursos de capacitação.

Em relação ao monitoramento nos Estado, o projeto no seu artigo 5º e inciso estabelece que cabe aos Tribunais de Justiça instituir um grupo que será usado como método de monitorar e fiscalizar os sistemas carcerário e socioeducativo de sua responsabilidade, e terá as seguintes atribuições prevista nos incisos do artigo 5º do Projeto:

- I - implantar, manter e cumprir as metas do Projeto Começar de Novo;
- II – fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas;
- III – acompanhar a instalação e o funcionamento, em todos os Estados, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade em conjunto com o juiz da execução penal, relatando à Corregedoria-Geral de Justiça, a cada três meses, no mínimo, suas atividades e carências, e propondo medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IV - planejar e coordenar os mutirões carcerários para verificação das prisões provisórias e processos de execução penal;
- V - acompanhar e propor soluções em face das irregularidades verificadas nos mutirões carcerários e nas inspeções em estabelecimentos penais, inclusive Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Delegacias Públicas;
- VI - acompanhar projetos relativos à construção e ampliação de estabelecimentos penais, inclusive em fase de execução, e propor soluções para o problema da superpopulação carcerária;
- VII - acompanhar a implantação de sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
- VIII - acompanhar o cumprimento das recomendações, resoluções e dos compromissos assumidos nos seminários promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação ao Sistema Carcerário;
- IX - implementar a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas ao sistema carcerário;
- X - estimular a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária aos internos e egressos do Sistema Carcerário;
- XI - propor a uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário, bem como estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;
- XII - coordenar seminários em matéria relativa ao Sistema Carcerário.

Diante disso, foi estabelecido pelo CNJ, o Estado de São Paulo o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho “Pró-Egresso” instaurada constituída pelo Decreto nº 55.126/2009 com o intuito de reinserir ex-presidiários no mercado de trabalho, com fundamento no seu art. 3º e incisos:

- Artigo 3º - O PRÓ-EGRESSO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária, mediante:
- I - capacitação em cursos e atividades de qualificação social e profissional;
 - II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais pregressamente desenvolvidas, ou daquelas

criadas após frequência regular aos cursos de formação disponibilizados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
 III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;
 IV - acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste decreto.

Em relação a responsabilidade da empresa, pode-se dizer que ela precisar ter como objetivo a ideia dos direitos fundamentais no direito ao acesso ao mercado de trabalho, que há uma necessidade que essas empresas se preocupam com causas sociais, como essas mencionadas, acerca da reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho.

Contudo, necessário dizer que projetos como esses dois mencionados, para terem efetividade, tem que capacitar e qualificar os ex-presidiários para que consigam exercer tais atividades fora do sistema carcerário. Deslocando o pensamento para as mulheres, fica ainda mais complexo, como já mencionado no presente trabalho.

Desse modo, podemos dizer projeto como esses citados, para serem efetivos na contratação de ex-presidiárias, caso a instrução comesse durante o encarceramento, mas essa é uma falha do sistema penitenciário pois não tem investimento na educação na sociedade.

4.10 A (RE)INSERÇÃO SOCIAL DA EX-PRESIDIARIA NO MERCADO DE TRABALHO

A Constituição Federal determina que o Estado garanta os direitos legais dos cidadãos presos, bem como lhes forneça condições básicas de vida, nesse aspecto Silva e Souza (2022, p.6) dizem que “isso pode ser visto como um contraste com a forma como o sistema penal pune os infratores”, ou seja, embora o Estado seja responsável por garantir os direitos legais básicos, ele também atende às garantias estabelecidas pela Constituição Federal e isso envolve tanto homens quanto mulheres que devem ser garantidos pelo Estado, e ambos possuem responsabilidades na proteção desses direitos (SILVA; SOUZA, 2022).

Segundo Carneiro *et. al.* (2021), o ordenamento jurídico brasileiro torna certos direitos invioláveis mesmo quando o preso está encarcerado. Isso inclui o direito à saúde e ao bem-estar mental, bem como às liberdades sociais e religiosas. Esses direitos são garantidos pela Lei de Execução Penal, que define os serviços materiais, educacionais, jurídicos, médicos e sociais que devem ser prestados aos presos

(SILVA; SOUZA, 2022). Além disso, a lei afirma que a execução penal visa proporcionar uma transição social pacífica para as pessoas que foram condenadas ou detidas.

Ferreira *et al.* (2017, p.65) comentam que: “a separação dos sexos exige cuidados especiais para gestantes e lactantes”, além disso a lei reconhece essa necessidade ao incluir direitos específicos para as mulheres e fazer provisões específicas para seu encarceramento e punição. Isso ocorre porque as crianças que essas mulheres dão à luz são inocentes e não sabem da terrível situação em que nasceram.

A execução penal é um método de aplicação da pena que anteriormente era utilizado para fins de segurança e verificação de documentos. Antes de ser regulamentado pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, os métodos eram utilizados como medida de segurança. Esses foram usados pela primeira vez em um processo regulamentado por lei, logo a importância de ter registros adequados na criação de sentenças criminais levou à criação desse sistema. Isso levou à criação de documentos como certidões de nascimento, certidões de casamento e outros documentos legais que são usados na execução criminal hoje (SILVA; SOUZA, 2022).

Ainda segundo o autor, o processo penal brasileiro é jurisdicional por razões práticas: possui salvaguardas administrativas que garantem o acesso à justiça. Eles têm uma mistura única de jurisdição e administração quando se trata de processos criminais. No entanto, há também um esforço para desjurisdicionalizar os processos criminais, removendo as garantias administrativas. Fazer isso agilizaria o processo, reduzindo complicações futuras e benefícios obtidos mais rapidamente.

Na Lei de Execução Penal, parágrafo 88b:

Devido à falta de espaço nas prisões, a legislação exige que cada prisioneiro tenha 6 metros quadrados de espaço. No entanto, as contagens de presos atuais excedem o espaço alocado; portanto, esta regra não pode ser seguida corretamente. Portanto, fica claro que o poder executivo tem a responsabilidade de alterar a política vigente para atender às exigências da legislação (BRASIL, 2008, p. 59).

As leis e filosofias criminais atuais minam o processo democrático. Esses movimentos inorgânicos e irracionais de “Lei e Ordem” vinculam essas políticas a grupos extremistas de extrema direita que se opõem à vontade pública. Criminosos e políticos oportunistas usam as reportagens da mídia para promover leis que aumentam as penas de prisão e punições mais severas. Por isso, nenhuma nova

legislação é possível a menos que os líderes evitem criar leis contrárias à realidade (GREGO, 2017).

Embora essa separação seja parcialmente alcançada, não há áreas distintas para homens ou mulheres. Além disso, idade, sexo e crime não são levados em consideração na separação dos prisioneiros. Em vez disso, uma divisão adequada entre crimes mais graves e menos graves não é realizada. Isso leva a uma violação constitucional porque na prática é impossível seguir a lei. Ladrões condenados podem morar juntos porque usaram a vaga como desculpa para se misturar (SILVA; SOUZA, 2022).

Silva e Souza (2022) e Carneiro *et al.* (2021) mencionam que dentre esses fatores a maioria das prisões brasileiras é tolerante com a promiscuidade entre infratores de 18 anos e outros infratores mais velhos. Nesse sentido, para Grego (2017), ao comentar sobre a ressocialização, observamos que a política pública discorda do sistema penal para preparar socialmente os infratores, pois as condenações são punitivas e geralmente não reintegram os presos à sociedade. Desse modo, uma forma de ressocialização dos criminosos é através do trabalho que realizam, e pode-se dizer que a ressocialização se refere à forma como os criminosos são reeducados e prontos para enfrentar a sociedade após cumprirem sua pena. Nesse sentido, Carneiro *et al* (2021, p.89-90) comentam que:

A ressocialização inclui considerar uma sociedade mais igualitária, impor punições mais humanas, isentar o maior número possível de privações de liberdade, fazer projeções orçamentárias com base na gravidade do problema carcerário, formar técnicos etc. Uma consequência lógica da teoria da ressocialização preventiva específica é o tratamento dos infratores em ambientes prisionais.

No entanto verifica-se muitas vezes que a sociedade reluta em ajudar os presos a se reabilitarem, mas devem respeitar os direitos dos presos, pois isso afeta o comportamento dos criminosos que estão cumprindo suas penas e esperam que sejam respeitados e possam desfrutar dos benefícios da ressocialização, evitando novos comportamentos delituosos que possam atrapalhar suas imagens na sociedade, impedindo uma melhoria em suas vidas e a fuga do mundo do crime (GREGO, 2017). A ressocialização é um direito fundamental dos presos e está vinculado ao Estado Social de Direito, que se empenha em garantir o bem-estar material de todos, auxiliando-os física, econômica e socialmente (SILVA; SOUZA, 2022).

Para Carneiro *et al.* (2021) e Greco (2017), ao discutir-se dessa ressocialização, entende-se que se trata da reeducação, reabilitação e até reintegração de presos e presas que estão prestes a cumprir suas penas e se preparam para se reintegrar ao convívio social, claro que muitos não têm interesse em desistir da vida, mas sim, por outro lado, querem apenas viver uma vida digna e não infringir a lei. Por sua vez, existem algumas características fundamentais que identificam a mudança do indivíduo e o reeducam para ver se ele está apto para o trabalho, pois trabalham na prisão para o país a fim de prepará-lo para a sociedade. De certa forma, ajudar os presos, e aqui ressaltam-se as mulheres, a se ressocializarem e dar-lhes uma chance é a melhor maneira de os presos retornarem a uma vida decente e serem capazes de sustentar legalmente uma vida ou família. No caso das mulheres presas, Greco (2017, p.88) comenta que:

Presa, destinada a ficar longe dos membros da família. Depois de ver uma parte da existência passar na prisão, finalmente é hora de sair da prisão. Este é o dia mais esperado. É dia de respirar fundo e seguir em frente com esperança. Eles sonham em reconstruir suas famílias, estudar, trabalhar e, o mais importante, acabar com o crime. Isto nem sempre é possível. Às vezes os planos futuros são ultrapassados pela realidade.

Cabral e Silva (2010) esclarecem que a ressocialização dos presos e presas no atual sistema prisional brasileiro é uma difícil missão, pois enfrentam um sistema falido e caminham para o caos trazendo danos indelévels ao corpo e à alma dos reeducadores, de suas famílias e da sociedade. Atualmente, não há boas condições para ressocializar as pessoas na demografia carcerária do Brasil devido à negligência prática do poder público e à falta de investimento em todos os setores do sistema prisional. Outro agravante para a ressocialização do cidadão preso é que seus direitos fundamentais não são cumpridos, não porque a pessoa esteja presa sob a tutela do poder público, mas porque diz respeito à dignidade da pessoa elencada na Constituição Federal do Brasil.

Quando um preso retorna à sociedade após cumprir sua pena, todos estão pensando, inclusive na Lei de Execução Penal (LEP), o número da lei social, como vimos no artigo 1º da LEP, a finalidade da execução penal é executar uma sentença ou decisão e proporcionar condições para a integração social harmoniosa de detidos (CABRAL; SILVA, 2010, p.15).

Mas esta reintegração e ressocialização dos presos tornou-se ineficaz devido ao atual colapso do sistema prisional, principalmente pela falta de apoio logístico que o Estado não presta ao sistema prisional, falta de investimento em pessoal como agentes prisionais e seus habilitações médicas, médicos, dentistas, psiquiatras,

psicólogos, assistentes sociais, professores, educadores e demais profissionais necessários para atuar nessa ressocialização, carecem de espaço, ou seja, presos digitalmente compatíveis, conforme o crime de presos individuais, cada detento deve ter uma cela separada, cor do corpo, também leva a ineficiências em transformar presos em cidadãos sociais que podem conviver com seus pares sem cometer crimes, ou pelo menos reduzi-los (CABRAL; SILVA, 2010).

Para Grego (2017), desta forma as pessoas depositam toda sua confiança no Estado para ressocialização do preso, porém, o Estado está se mostrando ineficaz e a sociedade indiferente ao dever de contribuir para essa ressocialização do detento.

O estado não se importa com pessoas encarceradas ou prisões superlotadas com celas empilhadas em cima de outras celas cujas sentenças estão além do que os tribunais determinaram. Punições além do necessário para manter os depósitos públicos de socorro são injustas em sua natureza; quanto mais justas, mais sagradas e invioláveis são a segurança e a liberdade que o Soberano concede aos seus súditos (GRECO, 2017, p.101).

Diante dos fatos do atual sistema prisional global, pode-se concluir que o sistema prisional vive uma crise sem precedentes, tudo porque as prisões, na maioria das vezes, não conseguiram atingir seus objetivos, que são proporcionar aos presos dignidade humana, cumprir e permitir que se reabilitem. O direito de socializar e retornar à sociedade como uma pessoa melhor. De todas as informações divulgadas até agora, podemos concluir que o sistema prisional enfrenta uma crise, principalmente porque na maioria dos países não consegue atingir os objetivos para os quais foi criado e leva a uma afronta à dignidade humana. (CABRAL; SILVA, 2010).

A sociedade precisa encarar os ex-reclusos com dignidade, respeitá-los, livrar-se do estigma de ex-reclusos, dar-lhes novas oportunidades de trabalho, dar-lhes atenção especial e proporcionar-lhes oportunidades de reintegração na sociedade (SILVA; SOUZA, 2022). Por vezes, a mídia molda a opinião pública, refutando a possibilidade de reintegração de presos com comentários pouco apropriados, exigindo que os presos sejam punidos toda vez que ouvirem um crime reverberado pelo Estado, mas não pedem pela forma e pelas condições da pena que o acusado deve cumprir.

Segundo Cabral e Silva (2010), cada vez que os índices de criminalidade aumentam, cada crime brutal acontece, alimentado por um movimento midiático, a sociedade exige punições mais duras e até cria novos crimes. De fato, o que estimula o crime em todos os níveis é a certeza da impunidade. A severidade da pena não é a inibição do crime, mas a certeza de que o infrator será punido, mas a certeza da pena,

mesmo que seja uma pena leve, a expectativa da pena pode fazer com que as pessoas se sintam inquietas e temerosas em processos criminais (CABRAL; SILVA, 2010). A severidade da punição não é mais a certeza da prevenção do crime, mas a certeza da punição. Embora os exemplos de impunidade raramente demonstrem isso, a perspectiva de punição branda, mas intransigente, é sempre mais impressionante do que o vago medo de punição mais brutal. Nessa perspectiva, Greco (2017, p.56) comenta que:

O encarceramento não cumpre seu papel social de ressocializar o preso, permitindo que ele volte à sociedade como uma pessoa melhor do que entrou no sistema, mas o que observamos no atual cenário nacional são pessoas que entram mal e saem ainda pior. Sua finalidade é humanizar a execução da pena, mas fica aquém de seu propósito.

Para o autor Greco (2017), portanto, a ressocialização deve ser realizada de forma efetiva e eficiente, evitando ou minimizando a entrada de pessoas no sistema prisional, sendo necessário que o Estado cumpra com suas responsabilidades perante a sociedade, desenvolva políticas públicas, desempenhe suas funções sociais. Saúde, educação, lazer, cultura, moradia são os mais necessários, ou seja, uma estrutura global de excelência nesses direitos básicos dos cidadãos.

Portanto, é crucial ter em mente que, após ser libertada da privação de liberdade, uma pessoa enfrenta um extenso percurso até conseguir obter emprego. Após a libertação da prisão, o indivíduo é nomeado como "egresso" de acordo com a Lei de Execução Penal, por um período de um ano, durante o qual deverá receber toda a assistência necessária para a sua reintegração na sociedade (SANTOS, 2018).

O Artigo 1º da Lei de Execução Penal tem como propósito efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e criar condições para a integração harmoniosa social do condenado e do internado, assegurando dignidade e humanidade tanto dentro do presídio quanto após sua libertação. O processo de ressocialização inicia-se na família, sendo que 75% das mulheres privadas de liberdade deixam filhos do lado de fora. Quando as mulheres, muitas vezes chefes de família, são presas, ocorre uma troca de papéis sociais, muitas vezes assumida pelas avós. Esse contexto implica na perda de um membro crucial que sustentava a família, e ao sair, a mulher, diferentemente do homem, preocupa-se em reunir seus filhos e oferecer-lhes um lar. Durante o período de prisão, a família muitas vezes se distancia, sendo o primeiro passo crucial para o retorno da mulher à sociedade (SANTOS, 2018).

A Lei de Execução Penal aborda vários artigos sobre trabalho e assistência ao egresso, incluindo a orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e a colaboração do serviço de assistência social para obtenção de trabalho. O trabalho do condenado é visto como um dever social e uma condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (SANTOS, 2018).

No entanto, não existe uma política pública de apoio eficaz para pessoas recém-libertadas, sendo que as mulheres enfrentam desafios adicionais devido ao estigma associado ao conceito de "mulher criminosa". Reconhecendo a necessidade de reintegração social dos presos, o Conselho Nacional de Justiça localizou o Projeto Começar de Novo. Este projeto tem como objetivo promover ações educativas, capacitação profissional e reintegração no mercado de trabalho (SANTOS, 2018).

Todavia, a situação de (re)inserção social no mercado de trabalho para ex-presidiárias ainda é complexa e com consideráveis desafios. O que torna, inclusive, a produção científica dessa pesquisa pertinente.

5 CONCLUSÃO

A partir dos resultados encontrados nesta pesquisa, foi possível perceber que a representação da mulher como vulnerável, passiva, submissa, educada para ter filhos e assumir o papel de cuidar do lar é uma disposição normativa de uma sociedade patriarcal. Assim, a criminologia feminista permite compreender a lógica social que definem as estruturas de controle punitivo ao trazer as mulheres para o centro da pesquisa criminológica.

A pesquisadora buscou dados para abordar as premissas da criminalidade feminina e que, com eles, foi capaz de avistar que até o momento, a situação das mulheres encarceradas não parece ter sido adequadamente abordada por suas peculiaridades, que perpassam pela menstruação, gravidez e preconceito social. As tentativas de adaptação são necessárias para se estabelecer uma realidade que se concentre na perspectiva feminina ao invés de se encaixar no mundo masculino.

Em relação aos objetivos definidos, pode-se dizer que a população carcerária feminina aumentou, de fato, nos últimos anos e que a grande maioria, de fato, apresenta dificuldade de se (re)inserir socialmente no mercado de trabalho. Pode-se observar que a reintegração dessas mulheres não representa apenas uma oportunidade de reabilitação individual, mas, também, contribuição para a construção de uma sociedade mais inclusiva e compassiva. Este processo não apenas transforma a vida das mulheres ex-presidiárias, mas, também, desafia estigmas e preconceitos que muitas vezes cercam essa população.

Entende-se que programas de reintegração bem estruturados, que incluem capacitação profissional, apoio psicossocial e parcerias com empresas dispostas a oferecer oportunidades, são fundamentais para o sucesso dessa transição. Porém, tudo isso ainda pode ser considerado um desafio significativo no cenário brasileiro. Reforça-se, assim, a importância contínua de criar um ambiente que valorize a dignidade e os direitos das mulheres que buscam reconstruir suas vidas após o período de encarceramento. Portanto, conclui-se que se faz necessário garantir que todas as mulheres, independentemente de seu passado, tenham a chance de contribuir de maneira significativa para o mercado de trabalho, assim como para todo o seu tecido social.

REFERÊNCIAS

- MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira. **Histórias de Vida, Histórias de Morte O protagonismo feminino nos crimes contra a vida**. 2016. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4081/1/anacarolinadeoliveiramarsicano.pdf> Acesso em 4 dez. 2023
- ALMEIDA, Gisellane Medeiros. **As invisíveis do cárcere: interfaces indidentárias de mulheres aprisionadas, do curso de Educação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFS-2_341c9bbeac1293ca07636889ee52678c. Acesso em 1 nov. 2023
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Princípio penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. Acesso em 22 out. 2023
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012 Acesso em 2 nov. 2023
- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil>>. Acesso em 03 nov. 2023
- BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lei de execução penal**. Agosto, 2014. Disponível. Acesso em 03 nov. 2023.
- BIANCHINI, Alice. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814131/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime>. Acesso em 28 out. 2023
- BINOTTO, Beatriz Calvo; DO PRADO, Florestan Rodrigo. A Evolução do Sistema Prisional Brasileiro e seus Aspectos Gerais. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020. Acesso em 8 out. 2023
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. Acesso em 10 out. 2023
- BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 1 out. 2023
- BRASIL, **LEI No 6.416, DE 24 DE MAIO DE 1977**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm Acesso em 1 out. 2023
- BRASIL, **LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm Acesso em 1 out. 2023
- BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 1 out. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009**. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/820501/decreto-55126-09> Acesso em 14 set. 2023

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 set. 2023

BRASIL, **Resolução CNJ n. 96/2009**: Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65> Acesso em 5 nov. 2023

BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 5 out. 2023

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf Acesso em 9 set. 2023

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados sobre população carcerária do Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados> Acesso em 10 set. 2023

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Mulher Presa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf Acesso em 16 set. 2023

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do centro acadêmico Afonso Pena**, nº 1, 2010. Disponível em: <https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277> Acesso em 15 nov. 2023

CALIXTO, Inês Isabel Capão. **A Mulher no Crime: Submissa ou Subtil?** A atividades Rotineiras como Fator Relevante na Incidência de Gêneros no Fenômeno Criminal. 2016. Dissertação (Mestrado em Criminologia e Investigação Criminal) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2016. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/21077/1/A%20Mulher%20no%20Crime.%20Submissa%20ou%20Subtil%20-%20In%C3%AAs%20Calixto.pdf>. Acesso em 22 out. 2023

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedossistema-prisional>>. Acesso em 9 nov. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Acesso em 26 out. 2023

CARNEIRO, Maria Luisa Iannuzzi *et al.* O processo de ressocialização de ex-detentas participantes de projetos sociais no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n° 15, p. e135101522789-e135101522789, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22789> Acesso em 16 nov. 2023

CARVALHO, Odair França de; JARDILINO, José Rubens Lima. A invisibilidade da mulher no sistema prisional brasileiro: esquecidas no tempo e no espaço. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 236-254, 2017. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11553/1/ARTIGO_InvisibilidadeMulherSistema.pdf. Acesso em 11 nov. 2023

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 1980. Acesso em 12 nov. 2023

CÓDIGO PENAL DE 1890. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 12 set. 2023.

CÓDIGO PENAL. **Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. BRASIL**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 12 set.. 2023

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**. v. 23, p. 761-778, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300761&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 26 out. 2023.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004. Acesso em 01 nov. 2023

DANTAS, Hallana Laisa Lima *et al.* Como elaborar uma revisão integrativa: sistematização do método científico. **Revista Recien-Revista Científica de Metodologia** v. 12, n. 37, p. 334-345, 2022. Acesso em 15 nov. 2023

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999. Acesso em 15 nov. 2023

FERNANDES, Maíra. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid#:~:text=A%20crise%20carcer%C3%A1ria%2C%20contudo%2C%20n%C3%A3o,773.151%20em%202019%20%5B2%5D>. Acesso em 30 out. 2023.

FERREIRA, Luzane Sousa *et al.* Percepção de presidiárias sobre a assistência à saúde materna em uma penitenciária feminina. **Revista Cubana de Enfermería**, v. 33, n. 4, 2017 Acesso em 18 nov. 2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. Acesso em 7 set. 2023

FRAGA, Paulo Cesar Fontes. **Mulheres e Criminalidade**. 1ª med., Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015. Acesso em 23 out. 2023

FRANÇA, Marlene Helena Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547> Acesso em 20 out. 2023

FREITAS, André Guilherme Tavares de. Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, nº 60, p. 41-52, abr./jun., 2016. Acesso em 20 out. 2023

GIDDENS, A. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002 Acesso 29 out. 2023

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Acesso 15 de out. 2023

HATJE, Luis Felipe. **Gênero e prisão: a invisibilidade da mulher no sistema penitenciário – perspectivas com a construção do presídio feminino regionalizado do Rio Grande/RS**. Orientador: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger. 2015. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2015. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7244/Luis%20Felipe%20Hatje_4470505_assignsubmission_file_TCC%2c%20HATJE%2c%20Luis%20Felipe.pdf?sequence=1. Acesso em 02 nov. de 2023.

ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. Acesso 20 nov. 2023

INFOPEN MULHERES: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-dapopulacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 9 set. 2023

INFOPEN. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf . Acesso em 9 set. 2023

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (IPEA) -Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. **Série Pensando o Direito**, nº 51, Brasília 2015. Acesso em 30 out. 2023

ISHIY, Karla Tayumi. **Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Acesso em 30 out. 2023

JÚNIOR, João Farias. **Manual de Criminologia**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 1996. Acesso em 29 out. 2023

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf. Acesso em 3 nov. 2023

KNECHTEL, M. R. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba, PR: Intersaberes, 2014. Acesso em 1 out. 2023

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa

et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 29 de set. 2023

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 2176-1094, 2013. Acesso em 5 out. 2023

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Acesso em 8 out. 2023

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. Acesso em 2 out. 2023

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Acesso em 19 out. 2023

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001. Acesso em 10 out. 2023

PRADO, Luiz De Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro parte geral e especial. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acesso em 7 out. 2023

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010. Acesso em 19 out. 2023

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015. Acesso em 29 out. 2023

SANTOS, Rafaella Lima dos. Do Cárcere ao Trabalho: A reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho. *Revista Pesquisa e Debate*. v. 30 n. 2(54) (2018). Disponível em: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.2018v30i2p103-115> Acesso em novembro de 2023 Acesso em 25 nov. 2023

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa: **Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-55126-07.12.2009.html> Acesso em 1 out. 2023

SBPC, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. **Um estudo sobre o aumento da Criminalidade feminina, no Brasil**. SBPC 2010. Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/5247.htm>. Acesso em 18 out. 2023

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em novembro de 2023

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008. Acesso em 18 out. 2023

SILVA, Arthur Geovanny Pereira Izidro e; SOUZA, Pedro Ramon Pinheiro de. Ressocialização de presos e inclusão social: Inmate resocialization and social inclusion. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, nº. 9, p. 61557-61579, 2022. Acesso em 22 out. 2023

SILVA, Amanda Daniele. Encarceramento e monoparentalidade feminina: as reclusas e suas famílias. In: SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Editora UNESP, 2015. Acesso em 21 out. 2023

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 33-44, 2017. Acesso 01 set. 2023

STARLING, Sheyla Cristina da Silva. **Considerações sobre a criminalidade feminina no Brasil**. 2010. 65f. Monografia (Especialista em Segurança Pública e Justiça Criminal) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, MG, 2010. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/1690>. Acesso em 02 nov. 2023

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática** / Paulo Sumariva. – 5. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2018. 264 p. Acesso em 23 out. 2023

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008. Acesso em 21 out. 2023

TOMAZ, Renata. Feminismo, maternidade e mídia: relações historicamente estreitas em revisão. **Galáxia (São Paulo)**, n°29, p. 155-166, 2015. Acesso em 22 out. 2023

VERGARA, F. **O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990-1997)**. 1998. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998. Acesso em 29 out. 2023

VILHENA, Junia *et al.* A violência da imagem: estética, feminino e contemporaneidade. **Revista Mal-estar e subjetividade**, n° 1, p. 109-144, 2018. Acesso em 21 out. 2023